

PROJETO DE LEI Nº 052/2016

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Alto Alegre autorizado a fazer a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel de propriedade do Município, parte da Matrícula nº 52.833, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, situado na Avenida Rui Barbosa nº 87, **pisso inferior**, na cidade de Alto Alegre-SP, para **ALEX SANDRO COSTA XAVIER**, separado, brasileiro, microempresário, portador do RG: 23.312.701-X (SSP-SP), CPF: 067.420.368-26, residente e domiciliado na Rua Madre São Francisco nº 311, Jardim Brasília, na cidade de Penápolis-SP.

Art. 2º O imóvel objeto da presente cessão de direito real de uso, tem por destinação o exercício de atividade laborativa, com finalidade de melhoria da renda familiar.

Art. 3º Tendo em vista o relevante interesse público, justificado em razão da política de incentivo à geração de empregos e de rendas, bem assim, considerando que a concessão se faz a título gratuito, fica dispensado o processo licitatório, conforme dispõe o § 1º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre.

Art. 4º A cessão de uso será feita pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou diferente, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando o cessionário obrigado a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão.

Art. 5º O cessionário fica obrigado a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:

- I. manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal.
- II. não alterar a finalidade da cessão, sob pena do cessionário ter que devolver, imediatamente, o bem ao Município, bem assim, ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da mora, se promover embaraço na devolução do imóvel.
- III. não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da cessão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal.
- IV. atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos.
- V. zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 4º da presente Lei e não havendo prorrogação entre as partes, deverá o cessionário entregar o imóvel à municipalidade com todas as benfeitorias ali realizadas, sem qualquer direito de retenção ou indenização, e independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,

Em 09 de novembro de 2016.

87 anos de Fundação e 63 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal

M E N S A G E M

Projeto de Lei nº 052/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei nº 052/2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso e dá outras providências.

A presente propositura busca atender a uma solicitação por parte do cessionário, a qual depende de espaço físico para o exercício de suas atividades laborativas, com finalidade de melhoria da renda familiar.

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 98 e no § 1º, o seguinte: *“Artigo 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. - § 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”*

Denota-se do texto legal supracitado que o imóvel mencionado, por se tratar de bem público, poderá ser objeto de concessão de direito real de uso, desde que precedida de autorização legislativa, podendo ser dispensado o certame licitatório, diante do relevante interesse público justificado pela política de incentivo à geração de empregos e rendas.

Portanto, a referida concessão deverá ser outorgada a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou diferente, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando o concessionário obrigado a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis, em regime de urgência.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal

À
Vossa Excelência, o Senhor
Wandeyr Pinheiro da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Alto Alegre – SP